



PROCESSO Nº	2.167-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO nº 273/2018-TP
EMBARGANTE	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ex-Prefeito Municipal
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

5	DAS RAZÕES DO VOTO	2
5.1	ANÁLISE DO RELATOR	2
6	CONCLUSÃO	8
7	DISPOSITIVO DO VOTO	8





PROCESSO Nº	2.167-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO nº 273/2018-TP
EMBARGANTE	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ex-Prefeito Municipal
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

5. RAZÕES DO VOTO

15. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissivo ou obscuro:

"Resolução nº 17/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I - [...]

II - [...]

III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar."

5.1 Análise do Relator

16. Os Embargos de Declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição, e, ainda, integrar a decisão, quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Relator ou o Tribunal Pleno. Essa espécie recursal não detém a mesma amplitude destinada aos demais recursos, ou seja, os embargos não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade.





17. *In casu*, os embargos foram opostos pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan contra o Acórdão nº 273/2018-TP, assim proferido:

*"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.579/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: 1) conhecer do Recurso Ordinário; e, 2) rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva; e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.012-0/2016, interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, à época prefeito municipal de Porto dos Gaúchos, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 234/2015-SC, para **excluir a multa** de valor equivalente a **15 UPFs/MT**, aplicada ao Recorrente pela irregularidade nº 03, classificada como GB 01, Licitação_Grave_01; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator."*

18. Conforme se depreende, os embargos foram opostos para impugnar a Decisão que excluiu tão somente a multa de valor equivalente a 15 (quinze) UPFs/MT, referente à irregularidade nº 03, classificada como GB 01, Licitação_Grave_01, e manteve os demais termos do Acórdão nº 234/2015-SC.

19. Em suas razões, o embargante elencou inúmeros aspectos, aduzindo, em síntese, que o fundamento utilizado no voto deve ser revisto, sobretudo ao afirmar que é o único responsável pelo atraso no recolhimento ao INSS; que não violou os princípios constitucionais da eficiência e economicidade em relação ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias; que o atraso nos repasses pelo Estado de Mato Grosso tem gerado prejuízo financeiro ao erário e transtorno ao gestor.

20. Desta feita, ressaltou que há omissão no Acórdão nº 273/2018-TP, com relação aos pontos elencados.





21. Como é cediço, os embargos declaratórios objetivam o aprimoramento da prestação jurisdicional, impondo-se o seu acolhimento quando constatado que a decisão embargada padece do vício apontado.

22. Destina-se o remédio processual dos embargos de declaração a corrigir omissão, contradição, obscuridade e erros materiais porventura existentes na decisão embargada.

23. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL —RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARA CONSTAR A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA – ACOLHIMENTO. A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Havendo erro material, os declaratórios devem ser acolhidos, sanando o vício vislumbrado. (ED 94671/2017, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)" (destaquei)

24. No caso sob comento, entendo que o Acórdão combatido não incorreu em quaisquer dos vícios ensejadores de reforma, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, foram analisadas as suas justificativas.

25. O Acórdão nº 273/2018-TP assim dispôs:

"[...] No caso em tela, o Recorrente apresentou as justificativas que motivaram o pagamento de juros e multas pelo descumprimento de prazos no pagamento de contribuições previdenciárias e sociais - INSS. Entretanto, reconheceu que ocorreu de fato o pagamento de multa e juros, atribuindo o atraso à insuficiência financeira. Em análise da irregularidade, entendo que a conduta do gestor contraria os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, pois o atraso no pagamento de





contribuições previdenciárias, por parte do ente, configura a desídia. [...]

Restou demonstrado que, com o pagamento de juros e multa, o Recorrente não alcançou os seus objetivos institucionais e demonstrou falta de controle e desorganização em sua gestão, sendo certo que é um dever legal do administrador priorizar o cumprimento do princípio da Eficiência da Administração Pública."

26. Com efeito, conforme se pode apreender do trecho supratranscrito, houve a correta análise dos argumentos do embargante, que, a propósito, não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades encontradas.

27. A má gestão e desorganização do gestor ficaram evidentes ao tratar dos valores pertencentes ao erário, o que ensejou em juros e multas, configurando, assim, violação aos princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, como consignado no voto condutor.

28. A propósito, esta Corte de Contas comunga do seguinte posicionamento:

"Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

SÚMULA N° 001 – TCE/MT. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa".





29. Como visto, na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em cotejo com o Acórdão hostilizado, não se cogita a ocorrência de omissão, mas a mera tentativa de reiterar o fundamento jurídico já exposto pelo embargante e devidamente afastado pelo julgador.

30. Portanto, é nítido o intuito do embargante de obter a reforma do Acórdão, por entender ter sido equivocado o seu julgamento. Todavia, tal intento não é cabível na estreita via dos embargos de declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado e, tampouco, para revisitar matéria já devidamente apreciada.

31. Por outro lado, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente se mostra possível em hipóteses excepcionais, como para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Tal não é a hipótese dos autos.

32. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na suposta omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das hipóteses descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

33. Como é cediço, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, pois só possuem o objetivo de sanar a obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no Acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada.





34. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, **os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no acórdão ou na decisão. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte. [...]** (EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)"* (destaquei)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS INOPORTUNAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).*

2. *No caso dos autos, contudo, não se verifica erro de fato na decisão embargada, tendo este Colegiado entendido pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade com base na leitura das razões do agravo em recurso especial, mediante a qual se observa que a parte não combateu o fundamento relativo ao não cabimento de recurso especial por violação a norma constitucional.*

3. ***Constata-se, por consequência, que o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. [...]** (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado*





em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)" (destaquei)

35. Logo, diante das assertivas descritas, a Decisão profligada não padece de quaisquer vícios, como outrora alegado pelo embargante.

6. CONCLUSÃO

36. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. No caso, diante da inocorrência de quaisquer dos vícios elencados, o Acórdão nº **273/2018-TP** merece ser mantido na íntegra.

7. DISPOSITIVO DO VOTO

37. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, por preencherem os requisitos de admissibilidade; para, **no mérito, rejeitá-los**, mantendo incólume o Acórdão nº **273/2018-TP**, ante a inexistência de quaisquer vícios.

38. É como voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017

